



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 395/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 52021.000554/2025-29**

**Requerente: R.A.P.M.**

**Órgão: BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O Requerente solicitou o acesso ao Relatório de Atividades 2024 do Fundo Amazônia.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O Banco informou que o Relatório Anual do Fundo Amazônia é elaborado usualmente até o final do primeiro semestre do ano seguinte àquele ao qual se refere. Assim, comunicou que o Relatório solicitado se encontra no momento em elaboração, de modo que, tão logo esteja concluído, será publicado e disponibilizado na página do Fundo Amazônia, em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/relatorios-anuais/>.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O Requerente reiterou o pedido, ainda que de forma parcial, incluindo versões preliminares, minutas, estudos preparatórios ou quaisquer documentos disponíveis que subsidiem sua elaboração. Alternativamente, que sejam fornecidos prazos e cronogramas detalhados sobre a publicação do documento. Destacou que, caso a negativa persista, que seja apresentada fundamentação legal específica que justifique a impossibilidade de acesso.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O BNDES ratificou a resposta inicial, ademais que o relatório ainda será submetido ao processo de revisão pelas alçadas pertinentes. Por fim, orientou que, para obter informações sobre os projetos apoiados em 2024 no âmbito do Fundo Amazônia, a consulta pode ser feita em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projetos-apoiados/>, utilizando a “data de contratação” como filtro de pesquisa.”

#### **RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O Requerente realizou extenso arrazoado, em síntese discordando de sigilo temporário do relatório por encontrar-se em processo decisório em andamento, argumentando que tal relatório tem natureza informativa e de prestação de contas sobre atividades já realizadas, sendo assim, inaceitável a inexistência de quaisquer documentos ou informações coletadas, como contratos firmados, desembolsos realizados, status dos projetos e resultados alcançados em 2024 pelo Fundo, passíveis de serem disponibilizados. Citou o art. 7º, § 3º da LAI, e o art. 20 do Decreto 7.724/2012, sustentando que documentos preparatórios se referem estritamente àqueles que servem para fundamentar tomada de decisão ou ato administrativo, até sua edição. Com isso, requereu minutas, versões preliminares ou documentos preparatórios; dados e informações já sistematizadas sobre as atividades do Fundo Amazônia em 2024, incluindo: relação de projetos apoiados em 2024, com valores contratados e desembolsados; indicadores de desempenho e resultados alcançados pelos

projetos em andamento; informações sobre a captação de recursos e execução orçamentária em 2024; monitoramento do desmatamento na Amazônia em 2024; atas de reuniões do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) realizadas em 2024; relatórios parciais ou apresentações sobre o desempenho do Fundo; e quaisquer outros documentos que subsidiem a elaboração do relatório anual.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O BNDES ratificou a negativa de acesso conforme os termos já apresentados.

### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O Requerente reiterou o extenso arrazoado, em suma, citando os dispositivos da LAI, além de mencionar decisões judiciais e jurisprudências, com fim a frisar o dever de motivação dos atos da administração pública e do princípio da máxima efetividade. Sustentou que a restrição prevista no art. 7º, §3º da LAI se aplica exclusivamente a documentos que fundamentam processo decisório pendente, não questões "de natureza fática, técnica ou estatística", nem documentos de natureza informativa, estatística ou de prestação de contas, como é o caso do relatório requerido, que constitui um instrumento de transparência sobre atividades já realizadas no exercício anterior, de cunho retrospectivo, não prospectivo ou decisório. Assim, requereu: (a) disponibilização imediata das informações e documentos já existentes sobre as atividades do Fundo Amazônia em 2024, incluindo dados parciais, versões preliminares ou quaisquer registros disponíveis que subsidiem a elaboração do relatório; (b) a observância dos Enunciados CGU nº 11/2023 e nº 12/2023, garantindo-se o acesso parcial às informações não sigilosas; e (c) a adoção de medidas corretivas para assegurar o cumprimento integral da LAI e o respeito aos princípios constitucionais aplicáveis.

### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU esclareceu precípuamente que, quanto à requisição de exigir cumprimento de normas e medidas corretivas para assegurar o cumprimento integral da LAI e o respeito aos princípios constitucionais aplicáveis, que isto é concretizado por meio da instrução do presente recurso. Contudo, não compete à CGU a adoção de quaisquer eventuais medidas corretivas, como pretendido pelo solicitante. Orientou ao cidadão, caso seja de seu interesse, que realizasse manifestação de ouvidoria relativa aos serviços prestados, como solicitação de providência por parte da Instituição, reclamação, ou denúncia, podendo fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala BR, no endereço <https://falabr.cgu.gov.br/>. A CGU prosseguiu citando diversos precedentes da Casa que indeferiram recursos com base em documentos preparatórios, para comunicar que, não procede a afirmação de que informações que se caracterizam como preparatórias somente podem ser utilizadas quando se tratar de documentos que fundamentam processo que não tenham natureza "fática, informativa, estatística, ou de prestação de contas", podendo assim abranger alguns tipos de processos, incluindo prestação de contas, e estudos técnicos. Nesse sentido, alegou que, embora o relatório pretendido constitua instrumento de transparência e prestação de contas sobre atividades já realizadas, existem decisões pendentes, isto é, de prospectivos atos decisórios ainda pendentes de conferência, apreciação e validação pelas instâncias revisoras. A partir deste contexto, a CGU solicitou subsídios adicionais ao recorrido para a instrução do recurso, nos termos do art. 23, §1º do Decreto nº 7.724/2012. Em retorno, o BNDES explicou que o referido Relatório é um consolidado de várias informações, consultas a outras fontes de dados públicos, como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), para verificar dados de desmatamento, e de algumas análises. Afirmou que o relatório está em fase da etapa inicial de elaboração textual, e que, para a elaboração de uma publicação deste porte existem etapas de copidesque (trabalho editorial que consiste em revisar e aperfeiçoar um texto, envolvendo correção gramatical e ortográfica, clareza textual, coerência, e adequação ao público) e diagramação, e seu conteúdo deve passar pela validação do COFA antes da divulgação. Reforçou assim que a data limite para a publicação do relatório em sua íntegra é o final do primeiro semestre de 2025. A despeito da natureza preparatória dos conteúdos mencionados, a empresa pública destacou que parcela considerável do conteúdo do relatório encontra-se essencialmente disponível no site institucional do Fundo Amazônia, com possibilidade de filtros para busca de projetos por ano de contratação. Neste sentido, encaminhou links de transparência ativa, ainda assim, a CGU solicitou encaminhamento das respostas oferecidas pela Instituição ao e-mail do demandante no dia 26/05/2025, o que foi realizado no mesmo dia. Por fim, a CGU entendeu que os documentos oficialmente integrantes do Relatório de Atividades 2024 do Fundo Amazônia, assim como o relatório completo possuem natureza preparatória, nos termos do disposto no § 3º, art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, ademais os itens "relação de projetos apoiados em 2024 e valores contratados e desembolsados", "indicadores de desempenho e resultados", "captação de recursos e execução

orçamentária em 2024", "dados sobre o monitoramento do desmatamento" e "atas de reuniões realizadas em 2024 do COFA", isto é, informações e dados prévios que fazem parte do rol de componentes integrantes do Relatório do Fundo da Amazônia, foram franqueados pelo BNDES por meio dos links disponibilizados ao e-mail do demandante cadastrado na Plataforma Fala.BR. Assim, verificou que houve atendimento parcial do pedido inicial do demandante no que se refere a tais itens durante a fase de instrução do recurso, incorrendo em perda parcial de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu:

- a) pela perda parcial do objeto do recurso, no que diz respeito às informações já existentes e disponíveis sobre as atividades do Fundo Amazônia em 2024, uma vez que esses itens do pedido foram fornecidos ao cidadão, durante a fase de instrução deste recurso, exaurindo a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999; e
- b) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do recurso referente à íntegra do relatório e aos documentos oficialmente integrantes desse, na medida em que se encontram categorizados como documentos preparatórios, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, porquanto pendentes de consultas a algumas fontes de dados públicos, de análises e elaboração textual.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O Requerente reiterou o pedido, bem como o fornecimento de todos os documentos, minutas, versões preliminares, estudos preparatórios e dados sistematizados que subsidiem a elaboração do relatório. Nesse contexto, não concordou que as informações são preparatórias, e insiste de que o fornecimento parcial seja cumprido, de acordo art. 7º, §2º da LAI. Considerou que não houve fundamentação legal específica para a negativa de acesso.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso conhecido.

### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### **ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI**

No presente recurso o recorrente reitera o pedido, pois entende que não houve fundamentação legal para a negativa de acesso em questão, apesar do disposto no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, o qual determina que "o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão". Sobre isto, importa esclarecer que o respectivo dispositivo legal protege tais informações, de forma temporária, enquanto estes não estiverem adequados para a devida publicização. Nesse sentido, o entendimento desta Comissão é de que deve ser comprovado o risco da prévia divulgação para o próprio processo ou para a sociedade, principalmente quanto ao atendimento ao disposto no art. 6º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011, o qual dispõe que a informação pública deve ser primária, íntegra e atualizada. Por outro lado, no momento da instrução do presente recurso, foi necessário realizar diligência junto ao BNDES com fim a verificar a informação de que a data limite para a publicação do relatório em sua íntegra seria no final do primeiro semestre de 2025. Em retorno, o recorrido manifestou que o "Relatório de Atividades do Fundo Amazônia - 2024" está disponível para consulta no site do Fundo Amazônia e pode ser acessado pelo endereço:

<https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/relatorios-anuais/>, bem como comunicou que encaminhou ao e-mail do recorrente o referido link para a consulta direta, na data de 08/07/2025. Logo, tendo em vista que a informação pleiteada foi fornecida ao cidadão durante a instrução deste recurso, e antes do respectivo julgamento, vê-se caracterizada a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## **MÉRITO DO RECURSO**

Perda de objeto.

art. 52, da Lei nº 9.784/1999.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 147<sup>a</sup> Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações requeridas ao recorrente, ainda durante a instrução deste recurso.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6928942** e o código CRC **248E7D83** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6928942